



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O  
Em. 12, 12, 17  
Câmara Legislativa

**MENSAGEM**

Nº 310 /2017-GAG

Brasília, 12 de dezembro de 2017.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que *altera a Lei nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão-Substituto.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador

Setor Protocolo Legislativo  
RU Nº 1870 / 2017  
Folha Nº 01/010.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado JOE VALLE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

1642494



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL** PL 1870 /2017

**PROJETO DE LEI Nº** , PL 2017  
**(Autoria: Poder Executivo)**

**Altera a Lei nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1870 / 2017

Folha Nº 02 VII

II - volume diário limitado a:

a) 120 litros de resíduos sólidos indiferenciados por unidade autônoma; ou

b) 1.000 litros de resíduos sólidos indiferenciados em condomínio não-residencial ou de uso misto, em razão da soma dos resíduos gerados pelas unidades autônomas que o compõe.

....."

**Art. 2º** O art. 4º da Lei nº 5.610, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

§1º Para execução de atividades do gerenciamento, os grandes geradores podem celebrar contratos apenas com:

I - as empresas cadastradas pelo SLU;

II - o próprio SLU.

§2º Compete ao SLU realizar as atividades do gerenciamento dos resíduos sólidos relativas aos órgãos e entidades dependentes do Tesouro do Distrito Federal.

✓



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§3º Excetuam-se do disposto no §2º as atividades de segregação e armazenamento."

**Art. 3º** O art. 5º da Lei nº 5.610, de 2016, passa a vigorar acrescido do §7º com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....

§ 7º As despesas decorrentes das atividades de gerenciamento de que trata o §2º do art. 4º desta Lei devem ser pagas mediante consignação de recursos na Lei Orçamentária Anual."

**Art. 4º** O art. 6º da Lei nº 5.610, de 2016, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de que trata o §2º do art. 4º desta Lei que sejam considerados grandes geradores devem disponibilizar as informações requeridas no cadastro do SLU."

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1870 / 2012  
Folha Nº 03 010



**LEI Nº 5.610, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016**

(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

**Dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos e dá outras providências.**

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** Esta Lei disciplina o gerenciamento dos resíduos sólidos não perigosos e não inertes produzidos por grandes geradores.

*Parágrafo único.* O gerenciamento de resíduos sólidos industriais, de serviços de saúde e de saneamento básico, da construção civil e de demolição não é objeto das disposições desta Lei e deve obedecer às legislações federal e distrital específicas.

**Art. 2º** São equiparados aos resíduos sólidos domiciliares os resíduos não perigosos e não inertes que sejam produzidos por pessoas físicas ou jurídicas em estabelecimentos de uso não residencial e que cumulativamente tenham:

I – natureza ou composição similares àquelas dos resíduos sólidos domiciliares;

II – volume diário, por unidade autônoma, limitado a 120 litros de resíduos sólidos indiferenciados.

*Parágrafo único.* O Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU é responsável pela prestação do serviço de manejo dos resíduos sólidos equiparados aos domiciliares e sua remuneração se dá por meio da Taxa de Limpeza Pública – TLP.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – grandes geradores: pessoas físicas ou jurídicas que produzam resíduos em estabelecimentos de uso não residencial, incluídos os estabelecimentos comerciais, os públicos e os de prestação de serviço e os terminais rodoviários e aeroportuários, cuja natureza ou composição sejam similares àquelas dos resíduos domiciliares e cujo volume diário de resíduos sólidos indiferenciados, por unidade autônoma, seja superior ao previsto no art. 2º, II;

II – resíduos sólidos domiciliares: os originários de atividades domésticas nas residências;

III – resíduos sólidos domiciliares indiferenciados: aqueles não disponibilizados para triagem com vistas à reciclagem ou para compostagem;

IV – gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de atividades planejadas que incluem segregação, coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;



V – serviço público de manejo de resíduos sólidos: o prestado em caráter compulsório, direta ou indiretamente, pelo SLU, tendo como objeto os resíduos sólidos domiciliares e os equiparados a estes e incluindo as atividades de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final.

**Art. 4º** Os grandes geradores são integralmente responsáveis pelo gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos similares aos resíduos domiciliares que gerem e pelos ônus dele decorrentes.

*Parágrafo único.* Para execução de atividades do gerenciamento, os grandes geradores podem celebrar contratos apenas com:

I – as empresas cadastradas pelo SLU;

II – o próprio SLU.

**Art. 5º** O SLU deve disponibilizar aos grandes geradores ou às empresas por eles contratadas os serviços de tratamento e disposição final.

§ 1º O SLU não é obrigado a ofertar os serviços de coleta e transporte aos grandes geradores ou às empresas por eles contratadas.

§ 2º A prestação de serviços pelo SLU aos grandes geradores ou às empresas por eles contratadas é remunerada mediante o pagamento de preços públicos a serem definidos em normas de regulação editadas pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA.

§ 3º Os preços públicos de que trata o § 2º não podem ser inferiores aos custos das atividades contratadas.

§ 4º A título de incentivo à compostagem, norma de regulação da ADASA pode prever a isenção ou o pagamento de preços públicos inferiores aos custos para a prestação pelo SLU de serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos orgânicos separados na origem pelos grandes geradores para compostagem.

§ 5º A prestação pelo SLU de serviços de coleta, transporte e destinação final de materiais recicláveis separados na origem por grande gerador não implica ônus para este.

§ 6º Os materiais recicláveis coletados pelo SLU devem ser prioritariamente encaminhados para a triagem realizada por cooperativas ou associações de catadores.

**Art. 6º** Sem prejuízo das demais responsabilidades, o grande gerador deve:

I – cadastrar-se junto ao SLU, na forma e no prazo do regulamento, e informar o prestador de serviços responsável por cada uma das etapas do gerenciamento dos resíduos gerados;

II – elaborar e disponibilizar ao Poder Público, sempre que solicitado, plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, do Decreto federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e das demais normas pertinentes;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1870 / 2017

Folha Nº 05 / 110



III – fornecer todas as informações solicitadas pelo Poder Público referentes à natureza, ao tipo, às características e ao gerenciamento dos resíduos produzidos;

IV – permitir o acesso de agentes do Poder Público às suas instalações para verificar o atendimento aos requisitos desta Lei e das normas pertinentes;

V – promover a segregação na origem dos resíduos sólidos similares aos resíduos domiciliares nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais e do seu plano de gerenciamento;

VI – observar as normas pertinentes para acondicionamento e apresentação de resíduos sólidos para coleta.

**Art. 7º** A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos não isenta os grandes geradores da responsabilidade por danos provocados pelo gerenciamento inadequado dos seus resíduos ou rejeitos.

**Art. 8º** Cabe ao Poder Público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento inadequado de resíduos sólidos produzidos por grandes geradores.

*Parágrafo único.* Os responsáveis pelo dano devem ressarcir integralmente o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do *caput*, sem prejuízo de eventuais sanções e demais medidas administrativas aplicáveis.

**Art. 9º** As infrações às disposições desta Lei ou das normas infralegais aplicáveis sujeitam o infrator a sanções e medidas administrativas de:

I – advertência;

II – multa diária imposta à infração continuada, até que esta cesse, limitada a R\$2.000,00 por dia;

III – multa simples de até R\$20.000,00 por infração;

IV – embargos e suspensão de atividade;

V – apreensão de bens e veículos.

§ 1º Considera-se infração qualquer ação ou omissão que viole as regras jurídicas que disponham sobre a continuidade da prestação dos serviços, a saúde pública, o meio ambiente, os recursos hídricos e o patrimônio público ou de terceiros.

§ 2º As penalidades contidas nos incisos de I a III podem ser cumuladas com as medidas administrativas contidas nos incisos IV e V.

§ 3º Os valores das multas são duplicados em caso de reincidência de infração.

§ 4º O Poder Executivo, por meio de decreto, deve tipificar as infrações e as sanções aplicáveis e dispor sobre os infratores e sobre o processo administrativo-fiscal.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1870 / 2017  
Folha Nº 06



§ 5º O decreto que tipificar as infrações e suas respectivas penalidades, obrigatoriamente, deve considerar a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes à incolumidade pública, a vantagem auferida pelo infrator, pessoa física ou jurídica, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

§ 6º Os servidores efetivos do Poder Executivo designados para as atividades de fiscalização dos serviços tratados por esta Lei são autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo.

**Art. 10.** O SLU deve disponibilizar, no seu sítio eletrônico, a relação dos grandes geradores e dos prestadores de serviços cadastrados.

**Art. 11.** As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela promoção de eventos de qualquer natureza em vias, logradouros ou espaços públicos que gerem resíduos sólidos devem:

- I – assegurar a limpeza urbana da área de realização do evento;
- II – promover o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos gerados e arcar com os ônus dele decorrentes;
- III – promover a segregação na origem dos resíduos sólidos similares aos resíduos domiciliares nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais;
- IV – encaminhar para a triagem com vista à reciclagem os resíduos passíveis de reciclagem;
- V – encaminhar para a disposição final em aterro sanitário os resíduos não passíveis de reciclagem.

*Parágrafo único.* A prestação de serviços pelo SLU ao promotor de eventos se dá mediante contrato e é remunerada mediante o prévio pagamento de preços públicos a serem definidos em normas de regulação editadas pela ADASA.

**Art. 12.** O Poder Executivo e a ADASA, no âmbito de suas competências, devem expedir os regulamentos necessários à aplicação desta Lei no prazo de 180.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

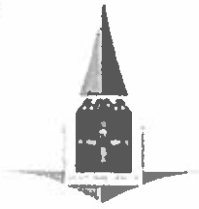
Brasília, 18 de fevereiro de 2016

**DEPUTADA CELINA LEÃO**

*Presidente*

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 22/2/2016.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1870 / 2017  
Folha Nº 07 / 10

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL**

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 47/2017 - SEPLAG/GAB

Brasília-DF, 11 de outubro de 2017

Excelentíssimo Senhor Governador,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Lei que altera a Lei nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos e dá outras providências.
2. A aludida Lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 37.568, de 24 de agosto de 2016, que, dentre outras disposições, estabelece aos órgãos e entidade da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal a responsabilidade pelos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, a partir de 31 de dezembro de 2017:

Art. 26 ...

§ 4º Os grandes geradores públicos, órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal e dos demais entes federativos, estabelecidos no Distrito Federal, devem efetuar o cadastro de que trata o caput deste artigo até o dia 31 de dezembro de 2017.

§ 6º Nos prazos previstos nos §§ 4º e 5º devem ser incluídos no sistema do SLU os contratos firmados para a prestação de serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos ou a declaração de que essas atividades são realizadas por conta própria, nos termos do inciso IV, do §2º.

§ 7º Em até 90 dias de antecedência quanto aos prazos previstos nos §§ 4º e 5º devem ser incluídas no sistema do SLU as informações contidas no formulário padronizado, os documentos e o relatório contendo as etapas do gerenciamento dos resíduos sólidos, nos termos no §2º.

§ 8º O SLU prestará aos grandes geradores os serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos orgânicos e indiferenciados até o prazo para cadastramento, definido nos §§ 4º e 5º deste artigo, sem a cobrança do preço público.

3. Com efeito, as atividades de gerenciamento dos resíduos sólidos oriundos do Governo do Distrito Federal (GDF) passarão a ser realizadas por cada órgão/entidade, e não mais pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal (SLU). Nos termos do art. 4º da referida Lei, os órgãos/ entidades distritais deverão contratar individualmente com aquela autarquia, ou ainda contratar, mediante licitação, empresa especializada para atender tais serviços:

Art. 4º Os grandes geradores são integralmente responsáveis pelo gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos similares aos resíduos domiciliares que gerem e pelos ônus dele decorrentes.

Parágrafo único. Para execução de atividades do gerenciamento, os grandes geradores podem celebrar contratos apenas com:

I – as empresas cadastradas pelo SLU;

II – o próprio SLU.

4. Considerando o impacto orçamentário e a exigência de licitação para o cumprimento do disposto supracitado, esta Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG), na qualidade de órgão central do orçamento público e licitações, foi acionada pela Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais (CACI) para se pronunciar. Diante das implicações decorrentes da referida norma, foi realizada reunião em 29/08/2017, com a participação de representantes da SEPLAG, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) e da CACI. Na ocasião foi acordado que a Subsecretaria de Relações do Trabalho e do Terceiro Setor (SUBTRATS/CACI), em convergência à sua atuação no projeto da coleta seletiva solidária, coordenaria a criação de grupo de trabalho multidisciplinar, com a participação do SLU, para elaborar estudos e subsidiar os termos de referências com vistas às licitações; e também propor regulamentações legislativas que se fizessem necessárias em relação ao devido enquadramento dos órgãos públicos distritais no contexto dos grandes geradores de resíduos sólidos.

5. Em que pese a SEPLAG não deter competência para disciplinar o tratamento dos resíduos sólidos produzidos pelos órgãos e entidades do Distrito Federal, atendendo ao recente pedido da Casa Civil, esta Secretaria elaborou o presente Projeto de Lei para adequar as responsabilidades dos órgãos públicos distritais, na condição de grandes geradores de resíduos sólidos, mantendo a responsabilidade das atividades de gerenciamento dos resíduos oriundos do GDF com o SLU.

6. Entende-se, s.m.j., que esta alteração legislativa é fundamental para evitar descontinuidade, a partir de 01/01/2018, nos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos produzidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo do Distrito Federal, que atualmente são atendidas pelo SLU. Vale lembrar que o SLU, para realizar tais atividades, já recebe recursos orçamentários provenientes do Tesouro (fonte 100) na Lei Orçamentária Anual.

7. Sendo assim, se houver a necessidade de licitar os serviços descentralizadamente, o Distrito Federal será prejudicado com a perda de escala nos custos envolvidos, que passariam a ser dispersos em cada órgão e seus respectivos contratos terceirizados.

8. Além disso, devemos nos preocupar também com a eventual ausência de expertise nos órgãos e entidades distritais para executar o gerenciamento dos seus resíduos e, conseqüentemente, comprometer o devido cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 5.610/2016.

9. Dessa forma, pretende-se manter a prestação dos serviços especializados no SLU, permanecendo também uma coordenação coesa para a política de resíduos sólidos do Governo do Distrito Federal, que deve ainda estar relacionada à pauta da sustentabilidade, com a implantação da Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P), da coleta seletiva, da reciclagem de materiais e incentivo à compostagem de resíduos orgânicos separados na origem.

10. Essas, Senhor Governador, são as razões que justificam a elaboração da presente proposta de Projeto de Lei que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1870 / 2017  
Folha Nº 09 / 110

**MARCELO SOARES ALVES**

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO SOARES ALVES - Matr. 0271240-7, Secretário(a) de Planejamento, Orçamento e Gestão - Substituto(a)**, em 13/10/2017, às 21:32, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: [http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= 2745957 código CRC= 39C50B7D.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívica Administrativa - CEP 70759-000 - DF

3313-8104

00410-00010448/2017-75

Doc. SEI/GDF 2745957

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 1870 / 2017

Folha N° 10 / 110

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.870/17 que “dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos e dá outras providências”.

**Autoria:** Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, **EM REGIME DE URGÊNCIA (ART. 73 DA LODF)**, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na CCI (RICL, art. 63, I).

Em 13/12/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1870 / 2017

Folha Nº 11 0110